

PROJETO DE LEI N.º 9.376-A, DE 2017
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ORLANDO SILVA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva alterar a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para fixar o montante igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) como valor que ocasiona grave dano à coletividade, a ser considerado para fins de incidência da majorante prevista no art. 12, inciso I, da referida lei, aplicável aos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Argumenta o nobre autor da proposta que tal definição se faz necessária uma vez que *“a Lei não define objetivamente valor que gere grave dano à coletividade, e, portanto, não estabelece nenhum critério que identifique quando se aplicará tal agravante”*.

Aduz, ainda, que o *“montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) é equilibrado e razoável a justificar a aplicação da agravante, a considerar a quantidade de equipamentos hospitalares, escolares ou para a segurança da população que tal valor é capaz de garantir”*.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, o projeto não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que a proposta atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição se mostra oportuna e merece ser aprovada. Com efeito, a Lei nº 8.137/90 determina que as penas dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo poderão ser agravadas de um terço até a metade quando restar ocasionado “grave dano à coletividade”. Contudo, não há definição legal, tampouco consenso na doutrina ou na jurisprudência acerca de um valor apto a caracterizar o grave dano à coletividade e justificar a incidência da mencionada majorante.

Por essa razão, a referida causa de aumento de pena é ou não aplicada a depender do posicionamento do magistrado sobre o tema. Há entendimento no sentido de que é considerado grave o dano quando o valor sonegado superar 10.000.000,00 (dez milhões de reais), parâmetro estabelecido pela Portaria nº 320/08 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o Projeto Grandes Devedores.

No entanto, como bem afirmou o ilustre autor do projeto, esse valor é exorbitante e, na prática, inviabiliza a aplicação da majorante, que fica restrita apenas a casos extremos. Ademais, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, a supracitada portaria tem natureza de norma infralegal que apenas conceitua, “para os seus fins, os ‘grandes devedores’, com o objetivo de estabelecer, na Secretaria da Receita Federal do Brasil, método de cobrança prioritário a esses sujeitos passivos de vultosas obrigações tributárias, sem limitar ou definir, no entanto, o grave dano à coletividade”¹.

Quantias menos expressivas podem igualmente acarretar grave dano, na medida em que o montante suprimido deixa de ser empregado em benefício da coletividade atingida, o que pode resultar em deficiência ou até mesmo em ausência de prestação de serviços públicos essenciais.

A propósito, ressalte-se que há decisão do STF no sentido de que “não é razoável que não haja o incremento correspondente à citada causa de aumento, quando deixa de ser recolhida a expressiva importância de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”².

Entendemos, portanto, que o valor mínimo ora sugerido para configurar o grave dano à coletividade – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mostra-se adequado e proporcional à circunstância que enseja o aumento de pena previsto no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.376, de 2017.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

¹ HC 129284, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

² HC 130269, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15/06/2016 PUBLIC 16/06/2016.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.376/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Orlando Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Jr., Hugo Motta, Neri Geller, Orlando Silva, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente